

---

## Recurso Administrativo - 1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos

2 mensagens

---

**Maria Gabriela Grings** <mgabrielagrs@gmail.com>  
Para: colic@tjam.jus.br

27 de outubro de 2022 11:26

Prezados, bom dia,

Venho através deste, tempestivamente, apresentar recurso administrativo em face da Ata de Reunião das Comissões disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 26/10/2022 (quinta-feira), com respectivo anexo.

Favor atestar o recebimento,

Atenciosamente,

Maria Gabriela Grings

---

### 2 anexos



**Recurso Administrativo - TJAM assinado.pdf**  
1824K



**Doc. 01 - Jurisdição Estatal e Internet - desafios e possibilidades.docx**  
67K

---

**Coordenadoria de Licitação TJAM** <colic@tjam.jus.br>

27 de outubro de 2022 11:32

Para: Maria Gabriela Grings <mgabrielagrs@gmail.com>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Senhora Participante,

A questão será aferida e em breve reporto manifestação.

At.te,

Tribunal de Justiça do Amazonas  
Coordenadoria de Licitações  
**Tatiana Paz de Almeida** - Coordenadora  
Fone: (092) 2129-6743  
Balcão virtual: <https://meet.google.com/qzm-mfpt-kdo?pli=1>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**À COMISSÃO ORGANIZADORA E À EXCELENTÍSSIMA SRA. VÂNIA MARQUES MARINHO PRESIDENTE DA COMISSÃO AVALIADORA DO PRÊMIO DESEMBARGADORA NAYDE VASCONCELOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**MARIA GABRIELA GRINGS**, brasileira, advogada, solteira, inscrita no CPF/MF nº. 054.110.609-07, portadora do R.G. 5.016.855-7, SSP-PR, residente e domiciliada na rua Lamenha Lins, nº. 1420, apartamento 31, CEP 80220-080, Curitiba, Paraná, vem respeitosa e tempestivamente<sup>1</sup>, com fulcro no artigo 109 da Lei nº. 8.666/93 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões expostas a seguir.

## **1. BREVE CONTEXTO FÁTICO**

Em 31/03/2022 o E. Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas tornou pública, via Diário da Justiça Eletrônico, a divulgação do “1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos”.

No edital foram fixados diversos critérios para a seleção dos trabalhos elegíveis à disputa, descritos nos itens 4.1 a 6.14. Dentre eles, foram determinados os parâmetros formais que deveriam ser observados pelas autoras inscritas, tais como:

“o artigo deverá ser digitado em folha tamanho A4, texto com espaçamento 1,5 entre as linhas, corpo 12, fonte Times New Roman; margem esquerda e superior de 3 cm, direita e inferior de 2 cm; e ter entre 15 e 20 páginas, incluindo as referências.” (item 6.3)

A recorrente apresentou o trabalho intitulado “**Jurisdição Estatal e Internet: desafios e possibilidades**” e atentou-se a todos os requisitos fixados pelo edital licitatório, especialmente quanto ao tamanho da folha, o espaçamento

---

<sup>1</sup> A Ata de Decisões das Comissões, com a divulgação do resultado final do “1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos” foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no dia 26/10/2022 (quarta-feira). Considerando o prazo legal de 05 (cinco) dias para interposição de recursos administrativos, o presente encontra-se tempestivo.

entre linhas, o corpo, a fonte, as margens e o número de páginas: mínimo de 15 e máximo de 20, incluindo as referências bibliográficas.

De acordo com o edital editalício, a primeira etapa analítica era a de *avaliação preliminar* e envolvia:

- a) Aferir possível identificação de autoria no corpo do texto ou nas propriedades do arquivo;
- b) Atendimento das regras ABNT;
- c) Pertinência temática do artigo (item 7.2)

Encerrado o período de inscrição via formulário próprio, no dia 24/08/2022 a Comissão Organizadora divulgou via Diário da Justiça Eletrônico ata de reunião, com o resultado da análise prévia dos trabalhos submetidos.

Dos 60 trabalhos inscritos, 18 foram considerados inaptos ou foram desclassificados. Não sem surpresa, o trabalho da recorrente foi considerado apto, uma vez que preenchia todos os requisitos de admissibilidade. A Ata de Reunião da Comissão Organizadora tornada pública no dia 15/09/2022 apresentou o resultado preliminar, com indicação dos trabalhos admitidos para a etapa subsequente de avaliação, incluindo o da recorrente.

Todavia, na Ata de Reuniões disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico do dia 26/10/2022, com o resultado final do certame, o trabalho da recorrente foi desclassificado, por suposta infringência ao contido no item 6.3 do edital de abertura, especificamente por ter ultrapassado o número máximo de páginas, com o trabalho contendo 21 páginas ao invés de 20.

Ocorre que a recorrente enviou trabalho com total de 20 páginas e ateu-se rigorosamente às normas do concurso. Imagina-se que tenha havido equívoco de natureza tecnológica quanto ao método de verificação utilizado para averiguação do número de páginas, pelas razões expostas a seguir.

## **2. DAS RAZÕES RECURSAIS**

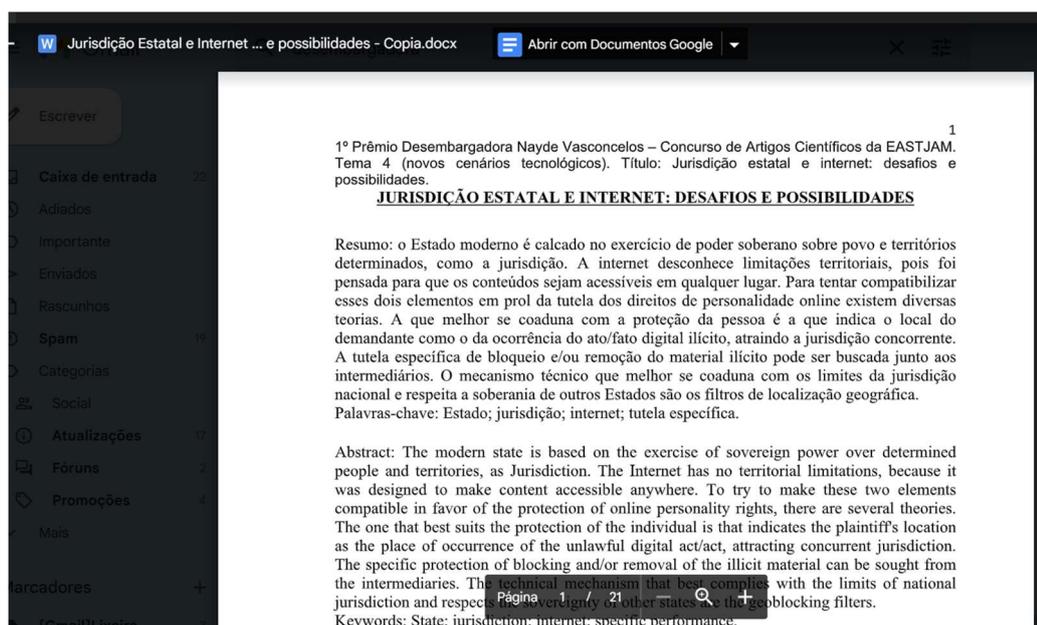
Como já exposto, a recorrente observou o edital e todas as especificidades formais indicadas no documento e que guiaram a sua participação no concurso científico.

O artigo entregue foi redigido de acordo com as diretrizes do edital em todos os aspectos: I) enquadramento em um dos eixos temáticos previstos no item 1; II) não identificação da autora no arquivo ou nas especificações do arquivo word; III) trabalho inédito, não publicado em qualquer outro meio ou via e preenchimento de todos os formulários e autorizações indicados nos anexos do edital e IV) atenção aos requisitos formais previstos (tamanho da folha, o espaçamento entre linhas, o corpo, a fonte, as margens e número de páginas: mínimo de 15 e máximo de 20, incluindo as referências bibliográficas).

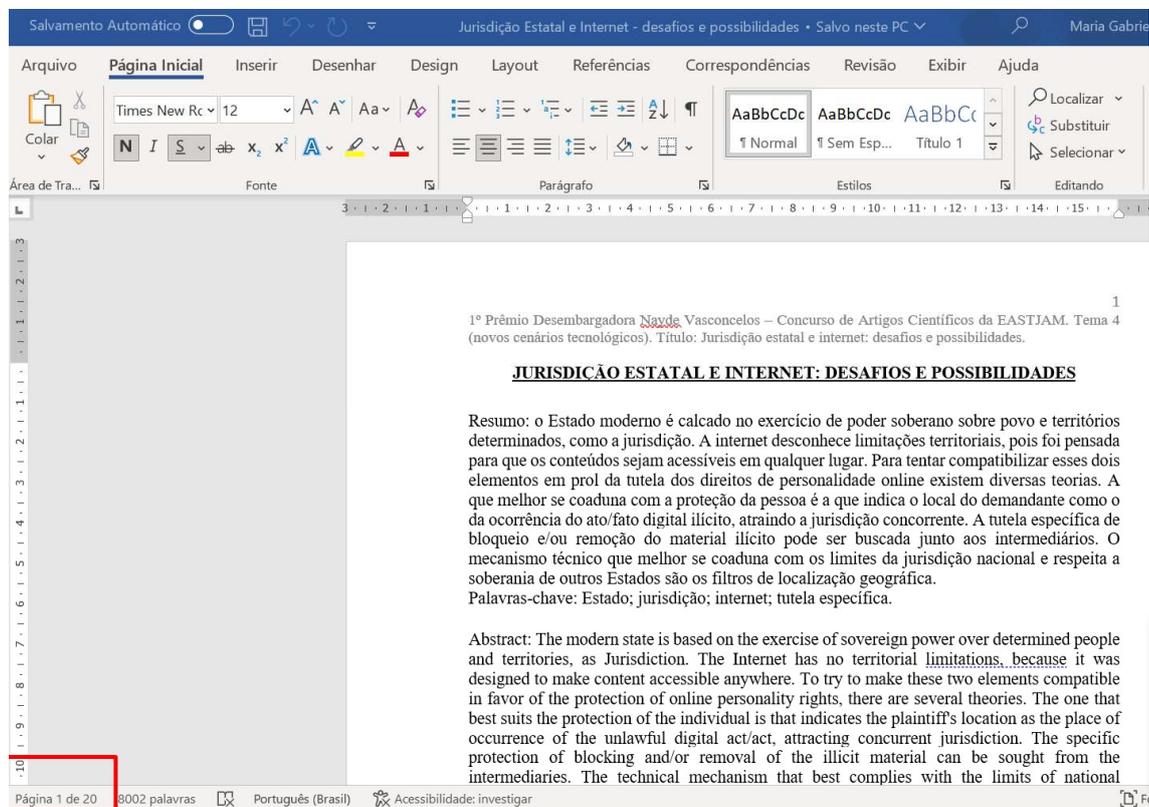
Todos os arquivos foram enviados via formulário próprio criado pela Comissão Avaliadora na plataforma Google. O artigo científico foi enviado com antecedência, em formato word e continha exatamente 20 páginas, com referências bibliográficas inclusas. O arquivo anexo atesta o alegado (**doc. n. 01**).

Imagina-se que uma das possibilidades que fizeram com que a Comissão tenha indicado que o arquivo ultrapassou o número de páginas permitido pode estar relacionado com a metodologia empregada para a conferência.

Isso porque, quando o arquivo é visualizado como anexo de e-mail, sem que seja feito o seu download, a informação sobre o número de páginas resta desconfigurada, mostrando que o arquivo contém 21 e não 20 páginas. O print abaixo bem retratada a situação:



A questão só é solucionada quando o arquivo é baixado no computador do usuário. Nessa oportunidade o arquivo em formato word passa a indicar o seu número de páginas correto, 20.



O problema vivenciado com a visualização do arquivo como anexo de e-mail da plataforma Gmail pode ter ocorrido também com a visualização do arquivo na plataforma formulário Google, desenvolvida e gerenciada pela mesma empresa e que foi escolhida pela Comissão Avaliadora para a recepção dos arquivos.

Essa explicação encontra justificativa em três fundamentos: I) a recorrente observou o edital e enviou o arquivo no formato e na quantidade de páginas correto; II) o trabalho foi aprovado na avaliação preliminar e III) ao que tudo indica outros artigos igualmente foram desclassificados na etapa final de avaliação pelo mesmo motivo.

Causa estranheza que a Ata de Decisões das Comissões com o resultado final do certame informe que 10 trabalhos tenham sido desclassificados por descumprimento do mesmo item do edital, o item 6.3 que trata dos aspectos

formais dos trabalhos, incluindo o número de páginas, sendo que todos haviam sido aprovados na Avaliação Preliminar.

Na mesma Ata restou consignado: “QUE as situações a serem apreciadas eram: “(1) decisão de classificação ou não dos artigos que contavam com 21 páginas (2) apreciação sobre o critério de ineditismo e (3) apreciação sobre o empate entre as notas no terceiro lugar. QUE decidiram desclassificar todos os artigos que continham mais de 20 páginas (...)”

Dois outros artigos foram desclassificados por violação ao ineditismo (“evolução da litigância climática no Brasil e na Alemanha” e “Primeiras reflexões sobre a atuação dos órgãos reguladores no tratamento adequado de conflitos entre consumidores e agentes regulados”, o que não é o caso da recorrente.

Assim, é de fácil percepção que a maioria dos trabalhos foi desclassificada por supostamente ultrapassar o número de páginas fixado no edital, e que essa constatação está assentada em equívoco, pelo menos no caso da recorrente, e que o erro de premissa muito provavelmente está relacionado com a metodologia utilizada para constatação do requisito do número de páginas.

A recorrente não pode ser penalizada por equívoco no método utilizado pela Comissão Avaliadora na aferição do número de páginas do artigo, questão que poderia ser facilmente solucionada com o mero download do arquivo no computador do usuário, em formato word.

Estando o trabalho da recorrente de acordo com as diretrizes editalícias, e compreendido o equívoco no qual incorreu a Comissão Organizadora, o recurso deve ser conhecido e provido, com consequente admissibilidade do artigo da recorrente e apreciação do seu conteúdo pela Comissão Organizadora, com revogação do edital com o resultado final do certame, disponibilizado no dia 26/10/2022.

### **3. DO PEDIDO**

Ante o exposto, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com revogação da Ata de Reunião das Comissões disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 26/10/2022, com consequente admissibilidade do artigo intitulado **“Jurisdição Estatal e Internet: desafios e possibilidades”**,

para apreciação do seu mérito pela Comissão Organizadora, pelas razões expostas.

De Curitiba para Manaus, 27 de outubro de 2022.

MARIA  
GABRIELA  
GRINGS

Assinado de forma digital  
por MARIA GABRIELA  
GRINGS  
Dados: 2022.10.27  
12:21:19 -03'00'

**Maria Gabriela Grings**

OAB-PR 107.354

## **JURISDIÇÃO ESTATAL E INTERNET: DESAFIOS E POSSIBILIDADES**

Resumo: o Estado moderno é calcado no exercício de poder soberano sobre povo e territórios determinados, como a jurisdição. A internet desconhece limitações territoriais, pois foi pensada para que os conteúdos sejam acessíveis em qualquer lugar. Para tentar compatibilizar esses dois elementos em prol da tutela dos direitos de personalidade online existem diversas teorias. A que melhor se coaduna com a proteção da pessoa é a que indica o local do demandante como o da ocorrência do ato/fato digital ilícito, atraindo a jurisdição concorrente. A tutela específica de bloqueio e/ou remoção do material ilícito pode ser buscada junto aos intermediários. O mecanismo técnico que melhor se coaduna com os limites da jurisdição nacional e respeita a soberania de outros Estados são os filtros de localização geográfica.

Palavras-chave: Estado; jurisdição; internet; tutela específica.

Abstract: The modern state is based on the exercise of sovereign power over determined people and territories, as Jurisdiction. The Internet has no territorial limitations, because it was designed to make content accessible anywhere. To try to make these two elements compatible in favor of the protection of online personality rights, there are several theories. The one that best suits the protection of the individual is that indicates the plaintiff's location as the place of occurrence of the unlawful digital act/act, attracting concurrent jurisdiction. The specific protection of blocking and/or removal of the illicit material can be sought from the intermediaries. The technical mechanism that best complies with the limits of national jurisdiction and respects the sovereignty of other states are the geoblocking filters.

Keywords: State; jurisdiction; internet; specific performance.

### **Seção 1: Jurisdição**

No presente trabalho, se estudará tema pouco analisado pela doutrina nacional, mas de grande aplicabilidade prática, e permeado de desafios teóricos: a tutela prestada aos direitos violados, ou sob ameaça de violação, no ambiente digital, com destaque para os direitos de personalidade, espécie continuamente afetada pelas condutas de terceiros realizadas na esfera digital, especialmente nas interações facilitadas pelas redes sociais.

A atenção voltar-se-á para os instrumentos processuais que possibilitam a **tutela específica** ou o **resultado prático equivalente** relativos ao bloqueio e/ou remoção do conteúdo online tido como contrário ao ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, o primeiro passo para que possa haver prestação jurisdicional em prol de vítima de ato ilícito ocorrido na internet é a definição do Estado com jurisdição para conhecer e julgar a demanda proposta. A onipresença e o dinamismo da internet tornam a busca pela efetividade da tutela digital um desafio complexo e sem respostas únicas, estanques ou absolutas, mas sempre possíveis.

#### **1.1. O Estado Moderno e o conceito de jurisdição**

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

A definição de Estado não é universal, servindo somente para indicar uma forma de organização social surgida na Europa, a partir do século XIII, que se consolidou e espalhou nos séculos seguintes (SCHIERA, 1998, p. 425). Na Idade Média, a gestão do poder era caracterizada pela descentralização política, calcada em pequenos territórios governados pelos senhores feudais. Apenas em um segundo momento passou-se a vislumbrar a necessidade de exercício de um poder unificado por uma figura.

À época, apesar das divergências teóricas existentes, preponderou a percepção que defendia que o poder deveria ser exercido sobre território determinado por um soberano único, que se valia de uma estrutura burocrática incipiente que lhe dava suporte na defesa da paz com os demais Estados e na eliminação dos conflitos sociais internos.

O poder secular centralizador foi uma construção paulatina, que se consolidou ao longo dos séculos no continente europeu, muito devido à construção teórica de pensadores como Maquiavel e Bodin que buscaram justificar e edificar as bases da nova organização (BERCOVICI, 2012, p. 162). Para além de traçar os fundamentos teóricos da estrutura organizativa da vida social, deve-se a Bodin a noção da existência de exercício de poder sobre um território. Dessa forma, o soberano é absoluto no seu espaço geograficamente delimitado. Fora dele, deve coordenar com outros igualmente soberanos (BODIN, 2006, p. 47).

Nos séculos seguintes o desenvolvimento do pensamento de estudiosos como Jellinek, Kelsen e Heller fez surgir a noção de Estado moderno abstrato, separado do corpo de cidadãos, despersonalizado da figura do soberano enquanto pessoa física individualizável (BERCOVICI, 2012, p. 385/387). Ainda assim, de acordo com Dinamarco, a soberania permaneceu como o elemento que fundamenta o exercício do poder nacional pelo Estado” (2013a, p. 103).

Entendeu-se que o Estado, enquanto unidade autônoma soberana, seria governado pelo poder centralizado sobre determinado território e população. Essa noção assentada nos elementos **da soberania, do povo e do território**, foi o fundamento da origem do conceito-base de Estado (BRESSER-PEIREIRA, 2017, p. 162/163).

Segundo Bonavides, na teoria geral do Estado teria havido a passagem do Estado absoluto para o Estado constitucional, do poder das pessoas para o poder das leis, ante a gradual compreensão de que “são as leis e não as personalidades, que governam o ordenamento social e político. A legalidade é a máxima de valor supremo e se traduz com toda energia no texto dos Códigos e das Constituições” (BONAVIDES, 2007, p. 41/51).

Nesse contexto de Estados constitucionais que respeitam as fronteiras territoriais e a soberania dos demais, suas interações ocorrem com fundamento na independência e na

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

interdependência, através de instrumentos de cooperação jurídica internacional, com o intuito de que prestem auxílio mútuo para o exercício da jurisdição (ARAÚJO, 2009, p. 99).

A ideia moderna de jurisdição em nada se assemelha com a *jurisdictio* clássica romana, que possuía caráter privado, não dotada de coercitividade, poder que estava alocado exclusivamente com o pretor. A jurisdição, nessa época, era meramente declaratória, como nos indica Silva (1997, p. 26/27). O vocábulo, que em sua origem latina adveio da junção das palavras *juris* e *dico* (dizer o direito), teve seu significado em muito ampliado, já que o juiz não mais apenas indica qual o direito aplicável, mas toma as medidas legais cabíveis para a sua concretização (DINAMARCO, 2013b, p. 323).

A aproximação com o conceito utilizado atualmente de exercício de uma das funções estatais começa a surgir na idade moderna, com a consolidação dos reinos e a paulatina transferência do poder das mãos dos senhores feudais para a figura do rei. A partir desse período, passou a ser uma das atribuições do soberano, ou de um seletivo grupo de pessoas por ele selecionado, a resolução dos conflitos cotidianos.

Ao mesmo tempo, ao realizar o apaziguamento social, o soberano ou seus delegatários o faziam como expressão do seu poder, verificável também quando do exercício das funções legislativa e executiva. Em um processo lento e gradual ocorrido ao longo dos séculos é que o Poder Judiciário passou a ser pensado e formulado conforme o conhecemos hoje: com hierarquia, autonomia e independência funcional.

Diversas são as teorias que buscam explicar a natureza da atividade jurisdicional do Estado (GONÇALVES, 2020, p. 40/90). Autores como Chiovenda, Allorio, Calamandrei e Carnelutti elaboraram estudos dedicados exclusivamente ao tema. Inerente a todas essas concepções está a noção de que o Estado, ao mesmo tempo em que edita leis abstratas voltadas para a regulação da sociedade e para a paz social, as aplica de forma concreta quando do exercício da jurisdição.

Na doutrina nacional, a mais notória definição de jurisdição é a de Cintra, Grinover e Dinamarco que a estabelecem como **poder, função e atividade**: **poder** como possibilidade de decidir com imperatividade; **função** pelo encargo dos órgãos estatais de pacificar conflitos e **atividade** realizada pelo juiz ou pelo árbitro no processo (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2014, p. 149).

Ao exercício jurisdicional são atribuídos alguns traços distintivos básicos (CARNEIRO, 1980, p. 10/11 e DINAMARCO, 2013b, p. 316/325) como ser **atividade pública provocada**, já que os agentes aptos ao seu exercício, usualmente os juízes togados, observam o princípio da inércia e apenas agem quando instigados a tanto; de **natureza**

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

**substitutiva**, ante a proibição da autotutela; com **inevitabilidade**, decorrente da relação de autoridade e sujeição existente entre o poder estatal e os particulares, posto que para ser parte passiva em um processo, o sujeito não precisa anuir ou concordar, basta que seja indicado como aquele que deve integrar o polo; pela autoridade da coisa julgada, a função jurisdicional alcança a **definitividade**, relativizada em hipóteses absolutamente excepcionais. Ainda dentro das classificações tradicionais que permeiam o tema, mesmo que se entenda que a jurisdição é **una e indivisível**, no sentido de que é expressão de um poder estatal que não comporta fragmentações, didaticamente realiza-se a classificação de suas espécies de acordo com alguns critérios.

Dessa maneira, conforme sintetiza Dinamarco, de acordo com **o modo que o juiz se comporta diante do conflito**, a jurisdição pode ser contenciosa ou voluntária; caso o aspecto a ser analisado seja a **matéria** ela é civil ou penal; segundo a **justiça competente** pode ser comum ou especial (no caso brasileiro: federal, trabalhista, eleitoral ou militar); caso consideradas as **fontes do direito** ela pode ser de direito ou de equidade e, por fim, conforme a **posição hierárquica**, ser inferior e superior (DINAMARCO, 2013b, p. 325).

A compreensão clássica de jurisdição aos poucos vai sendo adaptada à realidade social. Não é mais elemento estrutural do conceito que esse terceiro que exerce a jurisdição se encontre limitado à figura do juiz estatal, togado, aprovado em concurso público de provas e títulos que lhe conferiu investidura, podendo também ser o árbitro, escolhido livremente pelas partes em contrato privado.

Nesse sentido, a conceituação de jurisdição moderna de Yarshell é assentada na heterocomposição, que vislumbra: “(a) atividade pela qual (b) um terceiro se substitui aos sujeitos de uma dada controvérsia, (c) de forma imperativa, com o (d) escopo de eliminá-la (a controvérsia) mediante a atuação do direito objetivo.” (2014, p. 146). O conceito pode ser ainda ampliado, ante o fenômeno da desestatização da jurisdição e da adoção dos métodos adequados de resolução de conflitos. Para Grinover ele abarca o “(...) acesso à justiça para a solução de conflitos, utilizando seus instrumentos – processo e procedimento – na busca da tutela jurisdicional justa e adequada e da pacificação social.” (2018, p. 07).

Na hipótese de o juízo brasileiro exercer jurisdição sobre o caso, seja ela concorrente - quando tanto o Estado brasileiro quanto o estrangeiro podem ser chamados para exercer jurisdição -, ou exclusiva - quando a atuação é apenas do Estado brasileiro e de nenhum mais - e a relação de direito material subjacente contenha elementos de estraneidade (internacionalidade), como atos/fatos ocorridos em outro Estado, e/ou sujeitos localizados em

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

outro país e/ou provas a serem colhidas e preservadas em território diverso, deverá observar os limites estabelecidos pela legislação para o exercício de sua atividade.

Isso porque, desde o Tratado de Westfália, de 1648, os Estados passaram a adotar sistema de reconhecimento recíproco de soberania exclusiva e excludente, exercida apenas sobre determinado território e população. Essa concepção foi replicada na Carta das Nações Unidas de 1945 e permanece vigente.

## **1.2. Os limites legais da jurisdição internacional brasileira**

Na inexistência de órgão supranacional munido de imperatividade, cabe ao Estado fixar diretrizes e limites para o exercício do seu poder jurisdicional. O Código Civil de 1916 já demonstrava preocupação com as relações jurídicas com elementos internacionais. Nos interessa a previsão contida no art. 15 de que a jurisdição, equivocadamente nomeada de competência, seria exercida pelos tribunais brasileiros sempre que a parte ré residisse ou fosse domiciliada no país e fosse demandada por obrigações e responsabilidades, independentemente do local em que foram contraídas ou assumidas.

O Código de Processo Civil de 1939 não se ocupou da delimitação da jurisdição internacional, objeto da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942. O *caput* do art. 12 estabeleceu a jurisdição brasileira para os casos de réu domiciliado no Brasil, ou quando aqui a obrigação tivesse que ser cumprida. No parágrafo único, foi prevista jurisdição exclusiva sobre bens imóveis situados no Brasil.

O Código de Processo Civil de 1973 supriu a lacuna da legislação de 1939 na delimitação da jurisdição internacional, que até a codificação era regida exclusivamente pela Lei de Introdução ao Código Civil e por esparsos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Com a entrada em vigor do Código de 1973, o art. 12 da Lei de Introdução foi derogado.

A legislação de 1973 para delimitação da jurisdição internacional, denominada de forma equívoca de **competência internacional** no capítulo II do título IV “dos órgãos e auxiliares da justiça”, teria se baseado em alguns pontos de ligação, a saber: **território**, **população** e **instituições**, elementos que se assemelham àqueles que assentam a noção clássica de soberania delineada em momento anterior. De acordo com o professor Dinamarco, a intensidade dos pontos de ligação selecionados pelo legislador seria variável: maior nos casos com capacidade de afetar o território nacional, com redução gradual para as situações com demandado domiciliado no Brasil (2013b, p. 347)

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

A definição dos casos de jurisdição exclusiva do Poder Judiciário brasileiro, ou concorrente com outros juízos de Estados diversos, estaria calcada nessa compreensão. Não por outra razão, o território seria objeto de atividade jurisdicional exclusiva, enquanto a população e as instituições, como a ordem econômica (obrigações), submeter-se-iam ao juízo brasileiro, sem prejuízo de também serem demandados pelo juízo do país de origem ou da constituição da obrigação (DINAMARCO, 2013b, p. 347/348). Essa é a noção que permeou os arts. 88 e 89 do *Codex* processual.

O Código de Processo Civil de 2015 adequou a nomenclatura empregada no diploma anterior, e acertadamente designou as situações em que o juízo atua em demandas plurilocalizadas como exercício da jurisdição nacional, com estabelecimento de limites para tanto, e não como competência, como a melhor doutrina propugnava há muito (ARMELIN, 1976, p. 133/134 e MESQUITA, 1988, p. 51).

O art. 21 do diploma vigente repete as hipóteses de jurisdição concorrente anteriormente disciplinadas no art. 88 do Código de 1973 (demandado domiciliado no Brasil, obrigação a ser cumprida no território nacional, e demanda com origem em ato/fato ocorrido ou praticado no país). Houve pequena alteração na redação do parágrafo único, que trata do domicílio da pessoa jurídica estrangeira, sem modificação de sentido.

A novidade no tema da jurisdição concorrente está localizada no art. 22 do Código, que apresenta situações antes não englobadas pela legislação processual civil. O inciso I tutela as demandas alimentícias, fixando a jurisdição brasileira como um dos foros para ajuizamento do feito quando o credor residir no Brasil ou o devedor tiver vínculos no país, como posse ou propriedade de bens, ou auferir renda ou benefícios econômicos no Brasil.

O inciso III incorporou, como hipótese de jurisdição concorrente, a submissão expressa, ou tácita, das partes à jurisdição nacional. O privilégio à autonomia da vontade não se aplica, por certo, para as hipóteses de jurisdição exclusiva, fora do âmbito de disposição das partes, e encontra limites na ordem pública e demais princípios que regem a delimitação da jurisdição.

No artigo 23 do Código de Processo Civil, são previstos os casos de jurisdição exclusiva do juízo brasileiro. O inciso I repete o disposto no diploma de 1973 sobre a jurisdição única sobre bens imóveis, e o inciso II especifica a questão da sucessão hereditária.

Acerca da litispendência internacional, a novel legislação no artigo 24, visando afastar qualquer dúvida sobre a relação entre demanda estrangeira e nacional com o mesmo objeto, no parágrafo único foi clara ao indicar que “a pendência de causa perante a jurisdição

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.”

Traçado o quadro legislativo de base para as relações jurídicas plurilocalizadas envolvendo cidadãos brasileiros e atos/fatos conectados com o território nacional, serão apresentados os elementos característicos do ambiente digital e os caminhos possíveis para o exercício da jurisdição nessa seara tão específica.

## **Seção 2: A definição da jurisdição para situações plurilocalizadas internacionais**

### **2.1. Ambiente digital**

Os computadores e a internet foram descobertas tecnológicas que marcaram o século XX e o início do século XXI, e marcarão como esse período ficará conhecido na história. Certamente, não se está diante da primeira tecnologia tida como revolucionária. Outras já ocuparam o posto, em um movimento que se iniciou com a 1ª Revolução Industrial, perdura e multiplica-se até os dias de hoje.

De acordo com Schwab vivemos a 4ª Revolução Industrial, pois as tecnologias digitais, baseadas no computador, no software e na rede estão tão sofisticadas e integradas a ponto de transformarem a sociedade e romper com o ciclo anterior. Elas não se limitam aos modos de produção: permeiam todos os campos sociais, permitindo a fusão entre físico, digital e biológico, com tecnologias emergentes de rápida difusão (2019, p. 21/22).

A transformação no paradigma de produção, e conseqüentemente nas relações sociais como um todo, somente foi possível com o vertiginoso desenvolvimento das tecnologias de comunicação e da informação. Outro elemento essencial foram as descobertas tecnológicas no ramo da eletrônica.

Em 1947 foi inventado o pioneiro do chip, o transistor, que possibilitou o processamento de impulsos elétricos em velocidade, com codificação da lógica da comunicação com e entre máquinas. Nas décadas de 50 e 60, esses semicondutores foram aprimorados e vendidos em escala industrial.

Em paralelo, o precursor do computador, tal como o conhecemos hoje, estava sendo desenvolvido desde a Segunda Guerra Mundial. Pesando 30 toneladas, com mais de 18 mil tubos, ao custo de milhões de dólares, o ENIAC realizava operações matemáticas de baixa complexidade (WOLKART, 2019, p. 705). Nas décadas seguintes, várias companhias empenharam-se para modernizar e popularizar o computador e seus insumos.

O aprimoramento e a difusão dos computadores foram possibilitados pelo incremento dos seus componentes físicos. No entanto, o seu impacto social seria em tudo

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

diminuto sem o desenvolvimento dos softwares e suas funcionalidades. Nesse sentido, merece destaque a iniciativa de Bill Gates e Paul Allen, que, na década de 70 construíram um sistema próprio em sua recém lançada empresa, a Microsoft (WU, 2012, p. 80). Essas criações foram acompanhadas por desenvolvimentos paralelos ocorridos em outra seara, a de telecomunicações, que propiciaram o surgimento da internet e da sociedade da informação.

Nos primeiros anos, a internet foi uma ferramenta rudimentar utilizada apenas por alguns centros de pesquisa e estudiosos. Somente em um segundo momento, irradiou-se para um número pequeno de usuários (CASIMIRO, 2000, p. 37/38). No ano de 1995, a rede foi privatizada, dando início à sua ampliação vertiginosa na sociedade.

A penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias sobre as experiências pessoais e coletivas não pode ser negada. Atualmente, nos relacionamos e mantemos contato com as pessoas através de computadores e celulares que permitem o acesso a redes sociais e provedores de e-mails. As trocas comerciais, o acesso ao sistema bancário e até o ensino são intermediados e facilitados pela tecnologia. Governos e instituições não passam incólumes à essas transformações, como indica Schwab (2019, p. 25).

A internet, hoje, passa a ser extensão do espaço público de interação social, sendo cada vez menos tangível, ou possível, a separação entre real e virtual (BRITO, 2014, p. 60/61). Para a seara jurídica, fica o constante desafio de adaptação à um fenômeno complexo e amplo, que origina novas relações e transforma, nos mais variados níveis, as já existentes.

## **2.2. Teoria do local dos efeitos para as hipóteses de responsabilidade extracontratual**

A ubiquidade da internet, entendida como a sua possibilidade de estar, ao mesmo tempo, em diversos lugares e, conseqüentemente, permitir que os conteúdos disponibilizados nesse ambiente sejam potencialmente acessados por pessoas nas mais variadas localizações ao redor do globo, torna difícil, senão impossível, precisar o local de ocorrência dos fatos que ali se desenrolam.

Diversas são as teorias que buscam determinar o direito aplicável e a jurisdição apta a conhecer e analisar uma demanda envolvendo o ambiente digital. Várias delas, como a **teoria do local dos efeitos, do teste do nível de interatividade, da abordagem mosaico, do centro de interesse, do país de origem e do direcionamento** (Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018, p. 08/15 e GREENBERG, 2003, p. 1.200) decorrem de julgados da Suprema Corte Americana, do Tribunal Europeu de Justiça e de outros Tribunais nacionais, como da Austrália e do Canadá, que repercutiram seus efeitos em diversas jurisdições, em verdadeiro diálogo das fontes. A medida liminar concedida no caso conhecido como **Tudo**

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

**Sobre Todos** (Cautelar Inominada 080175-58.2015.4.05.8400, Justiça Federal do Rio Grande do Norte) de 2015, com fundamento teórico na presença de elementos de direcionamento da página estrangeira ao público brasileiro bem exemplifica o ponto.

Diante da profusão de abordagens possíveis e não obstante a possibilidade de manipulação pelas partes, de qualquer dado ou parâmetro utilizado para a definição da jurisdição, entende-se pela maior viabilidade dos critérios calcados na localização dos sujeitos que integram a relação, em detrimento, por exemplo, do local de armazenamento físico do dado ou do conteúdo objeto da demanda (LUTZI, 2017, p. 700).

Isso porque as informações trafegam e são armazenadas em rede de forma descentralizada e fragmentada, com a possibilidade de realização de cópias e backups de segurança, espalhados por servidores com localizações variadas. Essas operações usualmente ocorrem com total desconhecimento do criador e responsável legal pelo dado, já que são realizadas pelo provedor contratado para o seu armazenamento, que manipula e controla a capacidade de seus servidores físicos conforme suas necessidades e conveniências (DASKAL, 2015, p. 373 e LUTZI, 2017, p. 716). O mesmo raciocínio vale para as informações geradas pelo próprio provedor, armazenadas em seus servidores ao redor do globo.

Não obstante a inexistência de uma opção que dê conta, com perfeição, de todas as situações plurilocalizadas digitais, a adoção do critério de localização física das partes, mais especificamente a do demandante, parece a que melhor se adequa para as hipóteses de responsabilidade extracontratual, em detrimento da regra geral de ajuizamento da demanda no foro de domicílio ou da sede do demandado.

Como observam Basso e Polido, partindo-se do método do direito internacional privado e das considerações sobre o ambiente digital, a escolha do “(...) domicilio das partes ou o ponto espaço no qual a relação irradia efeitos com maior intensidade (...)” (2008, p. 480) como elemento de conexão para as situações digitais encontra ressonância na teoria da sede da relação jurídica de Savigny.

Esse critério, laborado exaustivamente pela doutrina e pela jurisprudência estrangeiras para hipóteses gerais de responsabilidade civil extracontratual anteriores ao advento da internet, aplica-se também ao novo contexto social (SVANTESSON, 2017, p. 38/39), e coaduna-se, igualmente, com os princípios e as previsões legais nacionais.

Para demandas em que o objeto litigioso é ato ilícito realizado na seara digital, compreende-se, majoritariamente, que o local de ocorrência do delito confunde-se com o do dano sofrido. Tal entendimento decorre da indeterminabilidade inerente à definição do momento exato do seu cometimento, e a impossibilidade de especificação do local, e/ou do

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

instante em que houve o primeiro acesso online ao conteúdo tido como ilícito. A mesma compreensão foi alcançada pela Suprema Corte da Austrália quando do julgamento do leading case **Dow Jones & Company Inc v Gutnick [2002] HCA 56 2002**.

Na realidade brasileira incide todo o conjunto da legislação material aplicável à espécie, de acordo com a pretensão formulada pelo demandante, com atenção para o Marco Civil da Internet, legislação especial para a esfera digital. Para a definição da jurisdição internacional aplica-se a previsão do art. 21, inc. III do Código de Processo Civil, que disciplina a jurisdição concorrente brasileira para as demandas em que o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em variadas oportunidades no mesmo sentido, indicando o Poder Judiciário brasileiro como ente com jurisdição concorrente para conhecer e julgar ações assentadas em relações transnacionais desenvolvidas no ambiente digital, propostas por demandantes brasileiros (REsp 1168547/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 07/02/2011). Igualmente, a Corte já fixou a competência do juízo do domicílio do demandante para hipóteses de jurisdição interna digital (Ag 1.375.009/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 15/03/2011).

### **Seção 3: Perspectivas para a jurisdição digital brasileira**

#### **3.1. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer**

Definida a possibilidade de exercício de jurisdição concorrente pelo Poder Judiciário brasileiro para atos/fatos ocorridos no ambiente digital, passa-se a segundo momento, o da espécie de prestação jurisdicional a ser concedida capaz de satisfazer a pretensão de direito material do demandante, de cessação da ameaça ou da violação de seus direitos de personalidade na via online. A legislação específica para o ambiente digital, com destaque para o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), prevê a indisponibilização de conteúdo e entrega, pelos provedores, de dados com aptidão de identificar o autor do conteúdo lesivo a direitos de terceiros (arts 13 e 15). Esses dispositivos são frutos direitos e inseparáveis do desenvolvimento do conceito de prestação jurisdicional.

Ao longo do século passado e desse, o processo civil passou por intensa e inexorável mudança na tutela prestada pelo Poder Judiciário na proteção dos direitos. Em movimento lento, gradual e sem volta, a pessoa foi recentralizada no campo do direito material, sendo necessária à sua correspondência no plano processual.

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

Tudo se iniciou com o tema da tutela específica das obrigações, em sentido amplo, com a expressão aqui entendida como a utilização de mecanismos aptos a proporcionar, ao sujeito que busca o Poder Judiciário, o resultado mais assemelhado possível ao que teria obtido com o adimplemento natural da obrigação, contratual ou extracontratual (YARSHELL, 1993, p. 37) A expressão é um contraponto às medidas destinadas a eliminar as consequências da violação ou a compensar financeiramente o credor pela sua ocorrência (BARBOSA MOREIRA, 1980, p. 31).

### 3.2. Resultado prático equivalente digital

No ambiente digital a relação de base subjacente à disponibilização de qualquer material envolve o **agente**, que torna o conteúdo acessível para um número indeterminado de pessoas mediante publicação em um site, uma rede social ou até mesmo através de envio de e-mails e de mensagens em serviços de mensageria, e os provedores que ofertaram instrumental técnico que permitiu que isso ocorresse. Na hipótese do material ser ilícito, por violar a esfera de direitos de terceiro, essa relação passa a contar com mais um sujeito, o **ofendido**.

Com o advento do Marco Civil da Internet houve definição conceitual das figuras do **provedores de conexão**, responsáveis pela **habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP** (art. 5º, inc. V) e dos **provedores de aplicação, conceito que passou a englobar todos os intermediários que atuam no ambiente digital, mas que não proporcionam o acesso à internet**, tal como fazem as empresas de telefonia fixa e móvel (art. 5º, inc. VII).

Cada espécie de provedor fornece serviços diferentes e encaixa-se em modelos de negócios específicos. Os provedores de conexão operam equipamentos e serviços na jurisdição física do destinatário final do serviço, o que faz com que, necessariamente, tenham que observar a legislação local (PERSET, 2010, p. 22). Caso contrário, não poderão obter as licenças e as autorizações para instalar cabos de fibra ótica ou utilizar os espectros de rádio transmissão. Outros provedores não precisam dispor de recursos físicos na área geográfica em que o serviço é oferecido. Isso decorre da arquitetura interoperável da internet, estruturada de acordo com o princípio end-to-end, ou seja, para funcionar em equipamentos simples pensados para serem conectados com outros mais complexos que funcionam em rede, sendo que a complexidade e a inteligência ficariam no seu fim (LEONARDI, 2012, p. 152).

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

Segundo Riordan, os **intermediários digitais**, mesmo não sendo os autores do ato em desconformidade com o direito, são alvos comuns em demandas de remoção e/ou bloqueio de conteúdo, por alguns motivos específicos. Para os propósitos que nos interessam cabe destacar três deles (2013, p. 14/17).

O primeiro seria a presença local e a visibilidade dos provedores. Muitos intermediários seriam mais facilmente identificáveis que o ofensor original, e por atuarem em diversas jurisdições, com infraestruturas fixas, e possuírem papel muito significativo na comunicação via internet, sua presença em juízo e a execução de decisões contra bens locais seria facilitada.

O segundo fator seriam os efeitos colaterais das medidas realizadas por eles. Os provedores poderiam tomar providências que nem mesmo o autor do ilícito, quando identificado e responsabilizado, poderia. Riordan cita como exemplos o monitoramento de condutas, a suspensão ou encerramento de contas de usuários, ou alteração de funcionalidades na própria plataforma, com o intuito de impedir a propagação do ilícito. Da mesma forma, poderiam atingir um número maior de agentes do ilícito, caso a publicação tenha se disseminado na rede de forma viral, algo que não ocorreria caso o foco recaísse apenas no autor primário.

Por essas razões, é usual que pedidos de remoção e/ou bloqueio de conteúdo online que violam direitos de terceiros sejam voltados para os provedores e não para o agente causador do ilícito. Os intermediários são instigados à observarem o **dever geral de cooperação por terceiros**, disposto nos arts. 14, inc. V e 77, inc. IV do Código de Processo Civil.

### **3.2.1. Atuação sobre provedores de conexão**

A maioria dos métodos de bloqueio de conteúdo ilícito destina-se aos provedores que atuam na camada infraestrutural, esfera de atuação dos provedores de conexão. O intuito é fazer com que conteúdos hospedados em provedores estrangeiros não possam ser acessados no território da autoridade que determinou o bloqueio.

Ações de bloqueio voltadas aos intermediários, sempre certos e identificados, são mais eficazes, especialmente quando o conteúdo ilícito possui origem estrangeira, o autor é desconhecido e inexistem acordos de cooperação jurídica internacional, ou quando o provedor de hospedagem não acata a solicitação de remoção (AKDENIZ, 2012, p. 13).

O bloqueio é medida extremada, pois impede que todo o conteúdo disponibilizado em uma página seja acessível em um determinado país. A hipótese é potencialmente

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

problemática quando considerados os provedores de hospedagem que armazenam e disponibilizam conteúdos produzidos por vários indivíduos, com mescla de material lícito e ilícito.

Essa medida, sob o aspecto jurídico, busca o **resultado prático equivalente**, já que não exclui o material ofensivo em si, apenas obstam o acesso dos usuários da internet a ele (LEONARDI, 2012, p. 262/263). Hipótese diversa ocorre quando há moderação de conteúdo, realizada pelos provedores de aplicação.

### **3.2.2. Atuação sobre provedores de aplicação: remoção e desindexação de conteúdos**

Existem diversas formas de remover ou bloquear conteúdo online, cada uma delas atuando em uma das camadas da comunicação em rede, e a maioria dependendo de determinação judicial, embora não todas.

No contexto brasileiro, por exemplo, pedidos de remoção de imagens e vídeos de nudez ou atos sexuais privados podem ser realizados diretamente ao provedor de aplicação que disponibiliza o conteúdo de terceiros, mediante simples notificação, nos termos do art. 21 do Marco Civil da Internet. Para outros conteúdos, há sempre a possibilidade de que o provedor de aplicação remova o material ou bloqueie a página mediante denúncia direta da vítima, quando houver ofensa aos termos de uso da plataforma. Usualmente, a remoção costuma ocorrer a partir de decisão judicial destinada aos provedores de aplicação para que empreguem mecanismos que tornem o conteúdo indisponível.

Eventual tutela reparatória deverá ser buscada em face do produtor do conteúdo, já que vige o entendimento legal e jurisprudencial de que a responsabilização do provedor de aplicação é subsidiária e ocorre somente se deixar de observar ordem judicial de indisponibilização, nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Um exemplo de emprego popular de medida de restrição é o que determina a filtragem em plataformas de busca, que podem ser instruídas pelas autoridades locais a impedirem de apresentarem certos termos nos seus resultados. A nomenclatura mais moderna para a figura é **desindexação**.

Importante ressaltar que a desindexação não realiza a remoção do conteúdo da página da internet em que ele foi disponibilizado, que continuará intacto e somente sofrerá os efeitos do emprego de técnica com esse intuito. Ele apenas não aparecerá no resultado de pesquisa realizada com base em palavras-chaves pré-determinadas.

### **3.3. Contenção de efeitos globais das decisões judiciais: adoção de filtros de localização geográfica**

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

A atuação judicial direcionada aos provedores, especialmente os de aplicação, para moderação de conteúdo online encontra diversos obstáculos. Um deles está na ausência de sede ou representação do provedor na jurisdição do juízo, o que faz com que seja necessário acionar mecanismos de cooperação jurídica internacional para cumprimento da decisão. Como é de conhecimento, há impossibilidade de prolação pelo juízo brasileiro de decisão com efeitos extraterritoriais diretos, tendo em vista o respeito à soberania do Estado em que o agente destinatário da medida se encontra, único capaz de executar decisões a serem cumpridas em seu território. A velocidade de tramitação desses procedimentos cooperativos entre Estados, normalmente por carta rogatória, é incompatível com a da propagação de eventos, imagens e vídeos online.

Outra espécie de empecilho pode ser encontrada na configuração jurídica dos representantes locais - quando existentes - de meras subsidiárias das sedes internacionais, com objeto social distinto e sem acesso aos servidores estrangeiros em que o conteúdo que se pretende remover/desindexar está armazenado (REZEK, GUIDI, 2018, p. 134/135). Importa recordar que as características da internet fazem com que os dados transmitidos sejam fragmentados em pacotes, que trafegam livremente na rede, de forma descentralizada, desconhecendo fronteiras nacionais. O mesmo ocorre quando do armazenamento desses dados nos servidores dos intermediários, que podem estar localizados no mesmo país da sede ou em qualquer outro local, de acordo com a conveniência do intermediário (DASKAL, 2015, p. 366). Por isso outra solução é apresentada.

No início da internet, não era possível saber quem eram os usuários da rede, onde estavam ou o que estavam fazendo. Ela era rudimentar e incipiente. A internet é um produto, e seu design pode ser alterado para revelar todas essas informações (LESSIG, 2006, p. 38). E o foi.

Ao longo das últimas décadas, o interesse na oferta de produtos e serviços cada vez mais personalizados fizeram com que conhecer o consumidor em potencial se tornasse um dado decisivo no ambiente do comércio digital. Para saber quem é o usuário da rede, foram implementadas tecnologias de identificação que indicam alguns fatores sobre alguém, como nome, sexo, nível de escolaridade, certificam os elementos de identificação, credenciamento, e estabelecimento de procedimento padrão de autenticação (LESSIG, 2006, p. 39/40).

No início dos anos 90, foram realizadas as primeiras tentativas de localizar geograficamente o usuário e apresentar-lhe conteúdo específico, com motivação comercial. O cruzamento de vários centros de dados e sua análise por algoritmos possibilitaram determinar

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

a localização dos usuários (LESSIG, 2006, p. 69). Essa informação passou a ser utilizada para os mais diferentes fins.

Para os provedores de aplicação, tecnologias que permitem limitar o alcance global de suas páginas, ou ainda, adequá-las às especificidades da legislação de cada Estado, tornaram possível a oferta de produtos e serviços mais adequados ao perfil de consumo daquela área, além de potencializar as chances de respeito às diferenças culturais entre nações, diminuindo a litigiosidade.

No viés estatal, o emprego de tecnologias como a geolocalização passou a ser visto como instrumento em prol de finalidades diversas, entre elas a observância da legislação local, até mesmo para agentes sem presença física no Estado. A atuação sobre os intermediários locais, em especial os provedores de conexão, faz com que seja possível que conteúdo disponibilizado e/ou armazenado fora dos limites territoriais do Estado possa ser impedido de adentrar na rede nacional, assim como materiais tidos como ilícitos perante o Estado local sejam bloqueados apenas dentro das suas fronteiras geográficas, permanecendo disponíveis em domínios estrangeiros.

O desenvolvimento de técnicas de *geoblocking* como alternativa à extraterritorialidade de decisão nacional proferida para atuar no espaço virtual teve grande repercussão no julgado **UEJF et Licra v. Yahoo! Inc et Yahoo France**. Para o ponto que aqui nos interessa, é muito importante destacar que, durante o curso da demanda perante o Poder Judiciário francês, o magistrado formou um painel de especialistas para auxiliá-lo na busca de soluções técnicas factíveis para o caso.

O corpo técnico indicou que a técnica de *geoblocking*, apesar de não ser infalível, seria a melhor solução para o caso, com a vedação de acesso à página de leilões americana de itens nazistas por IPs franceses, com manutenção do conteúdo em todos os outros países (GREENBERG, 2017, p. 45). Em duas oportunidades mais recentes, a questão da extraterritorialidade das decisões judiciais foi novamente colocada em evidência.

Em termos internacionais, o caso **Google Spain v. Coteja González** teve grande repercussão nessa temática ao determinar a desindexação de fatos sobre o sr. González pelo provedor de buscas. O que não ficou absolutamente esclarecido quando do julgamento foi o alcance da determinação: se o provedor deveria remover globalmente qualquer resultado de pesquisa envolvendo o sr. González e o fato ensejador da desindexação, ou se a decisão possuía limitação territorial, e em caso positivo, qual.

A questão foi esclarecida em 2019, com o julgamento **C-507/17 Google LLC vs. Commission Nationale de L'Informatique et des Libertés (CNIL)**. O advogado geral do

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) proferiu parecer que, posteriormente, foi adotado como razões de decidir pela Corte. Na oportunidade, indicou que o caso Google Spain não teria indicado parâmetros territoriais, e que a desindexação no âmbito europeu não poderia atingir países que estejam fora da esfera territorial do bloco.

No dispositivo da decisão do TJUE não houve menção explícita sobre a utilização dos filtros de localização, mas há referência a não remoção global, com a retirada do conteúdo limitada, geograficamente, às versões do buscador que correspondam aos Estados-Membros.

A jurisprudência nacional já proferiu decisão, anterior ao acórdão mencionado, estabelecendo que o dever de retirada de conteúdo da lista de resultado gerada por provedor de pesquisa deve se limitar ao território nacional e ao domínio “.br” da página. Esse entendimento assentou-se na necessidade de observância ao contido no art. 16 do Código de Processo Civil, que limita o alcance territorial dos comandos judiciais, em consonância com os princípios da soberania e da autodeterminação dos povos, de índole constitucional (TJSP; Apelação Cível 1054138-03.2014.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 26/04/2017).

Nos parece que os filtros de localização geográfica sejam a melhor medida existente, na atualidade, para a tentativa de compatibilizar cumprimento de ordens judiciais de retirada de conteúdo ilícito do ambiente virtual, com respeito à soberania e ao sistema jurídico de outros países, até mesmo porque no outro Estado, em que permeiam outros valores sociais, o mesmo conteúdo pode ser considerado legal. Importa recordar que tais filtros podem ser utilizados tanto pelos provedores de conexão quanto pelos de aplicação.

Da mesma forma, a medida pode ser empregada para limitar o alcance geográfico de decisão judicial de retirada, bem como para impedir que conteúdo hospedado por provedor estrangeiro seja acessível em determinado local, mediante atuação do Estado sobre intermediários locais (LEONARDI, 2012, p. 262). O direito e dever de um Estado de proteger seus cidadãos de danos, ou ilícitos locais, aplica-se com igual ou maior força quando ele vem de fora.

Não pode ser olvidado, sob nenhuma circunstância, o intuito maior que rege as técnicas de *geoblocking*: a possibilidade de que determinado material ou página na internet deixe de ser acessível em apenas uma jurisdição, aquela em que o seu conteúdo conflita com outros bens jurídicos, permanecendo acessível nas demais, em que tal conflito não se configura, ou em que o grau de lesão ao direito de terceiro é diminuto.

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

Os filtros de localização geográfica são alternativa viável e factível que permite a interoperabilidade entre jurisdições. São eles que possibilitam que os provedores se adequem a múltiplas jurisdições, ainda que contraditórias entre si. Sua decorrência, o *geoblocking*, pode ser a única técnica a ser utilizada na via da tutela pelo equivalente nas obrigações de fazer quando há impossibilidade de remoção do conteúdo, por ser proveniente de site estrangeiro, ou quando o sujeito busca apenas resguardar a sua reputação local, sem preocupar-se com a repercussão global do ato/fato desabonador.

#### **Seção 4: Considerações Finais**

O tema da prestação jurisdicional para a internet encontra-se entre um dos mais intrigantes da atualidade. De um lado, está o poder jurisdicional estatal, via consolidada e tida como preferencial para a resolução de conflitos, limitada por dogmas seculares e princípios que regem a relação entre Estados. O principal deles, o conceito de soberania, arraigado ao de Estado moderno, e a sua forma de atuação, exercida de forma **exclusiva** sobre o território e população determinados, e de maneira **excludente** com relação aos demais Estados que gozam do mesmo *status*, indica a necessidade do uso de instrumentos de cooperação jurídica internacional para que comandos nacionais de origem administrativa ou judicial possam ser cumpridos no território de Estado diverso.

De outro, tem-se o ambiente digital, pensado e construído para funcionar em rede, através de intrincada organização de cabos e conexões, que sustentam, fisicamente, um sistema de comunicação descentralizada redundante, no qual pacotes de dados trafegam em alta velocidade, ao redor do globo, a todo momento. A realidade evidencia que a transferência internacional de dados, natural quando os dois sujeitos do ato comunicativo estão situados em Estados diversos, ocorre mesmo quando emissor e receptor se encontram no mesmo Estado, uma vez que é informada pelo juízo de conveniência na alocação física dos servidores empregados pelos provedores.

A internet e sua onipresença desconhecem limitações geográficas. Tanto que, a não ser pelo emprego de mecanismos técnicos de controle do conteúdo digital, em tese, todo material disponibilizado na internet pode ser acessado em qualquer lugar do mundo. Isso faz com que um provedor de aplicação não precise ter sede ou representação local para ter atuação em determinado Estado. Contudo, é cediço que nem todo conteúdo disponibilizado online será considerado lícito perante todos, ou a maioria dos ordenamentos jurídicos, tendo em vista a multiplicidade de valores que permeiam os variados sistemas jurídicos existentes e os direitos e posições jurídicas por eles tutelados.

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

O desafio para a prestação jurisdicional digital é compatibilizar a tutela dos direitos, considerando os ditames que regem a relação entre Estados, com uma das características mais centrais da internet: a inexistência de fronteiras físicas.

Como visto, a indisponibilidade de conteúdo ilícito pode valer-se, tanto perante provedores de conexão quanto de aplicação, do emprego de filtros de localização geográfica, que limitam o alcance territorial da decisão judicial que determinou o emprego da técnica que possibilita obtenção de resultado prático equivalente. Assim, o conteúdo tido como ilícito deixa de ser acessível no território correspondente ao do Estado do juiz prolator da decisão, permanecendo acessível em outros em que, eventualmente, o ato/fato não está em desacordo com o ordenamento jurídico local. A técnica é conhecida e empregada há muito tempo. Através dela a tutela dos direitos de personalidade da vítima de ameaça e/ou ato ilícito é realizável, ao mesmo tempo em que a soberania estatal e os limites inerentes à jurisdição, centrais para a relação entre Estados, são preservados.

### Referências Bibliográficas

AKDENIZ, Yaman. *Freedom of expression on the internet: a study of legal provisions and practices related to freedom of expression, the free flow of information and media pluralism on the internet in OSCE participating States*. Organization for Security and Co-operation in Europe, Viena: 2012.

ARAÚJO, Nádia. *A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação jurídica do Estado brasileiro no plano interno e internacional* in RAMOS, André de Carvalho, CASELLA, Paulo Borba (org). *Direito internacional: homenagem a Adherbal Meira Mattos*, São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ARMELIN, Donaldo. *Competência internacional*. Revista de Processo, v. 2, abr-jun, 1976.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A tutela específica do credor nas obrigações negativas*. In \_\_\_\_\_. Temas de direito processual. Segunda Série. São Paulo: Saraiva, 1980.

BASSO, Maristela (em coop). *Jurisdição e lei aplicável na internet: adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social* in LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Adalberto (org). *Direito e internet vol. II – aspectos relevantes* - São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BERCOVICI, Gilberto. *Estado* in DIMOULIS, Dimitri. *Dicionário brasileiro de direito constitucional*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

BODIN, Jean. *Los seis libros de la república*, 4ª ed., Madrid: Editorial Tecnos, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*, 6ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

BRASIL, Justiça Federal do Rio Grande do Norte. Cautelar Inominada 080175-58.2015.4.05.8400.

\_\_\_\_\_, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ag 1.375.009/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 15/03/2011.

\_\_\_\_\_. REsp 1168547/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 07/02/2011.

\_\_\_\_\_, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO; Apelação Cível 1054138-03.2014.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 26/04/2017.

BRESSER-PEIREIRA, Luiz Carlos. *Estado, Estado-Nação e formas de intermediação política*. Revista Lua Nova, n. 100. Centro de Estudos de Cultura Contemporânea. São Paulo: 2017.

BRITO, Adriane Sanctis de. *O regime internacional da internet: construções argumentativas sobre sua especialidade*. São Paulo, 2014. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito de São Paulo – Universidade de São Paulo.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição – noções fundamentais*. Revista de Processo, vol. 19, jul-set, 1980.

CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. *A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela internet*. Coimbra: Almedina, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo (em coop). *Teoria Geral do Processo*, 30ª ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

DASKAL, Jennifer. *The Un-territoriality of data*, The Yale Law Journal, n. 125, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, 15ª ed, São Paulo: Malheiros: 2013.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*, v. I, 7ª ed, São Paulo: Malheiros: 2013.

\_\_\_\_\_. (em coop). *Teoria Geral do Processo*, 30ª ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*, Salvador: Juspodivm, 2020.

GREENBERG, Marc H. *A return to Liliput: the LICRA v. Yahoo-case and the regulation of online content in the world market*. Berkeley Technology Law Journal, v. 18, issue 4, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

\_\_\_\_\_. (em coop). *Teoria Geral do Processo*, 30ª ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

GUIDI, Guilherme Berti de Campos. (em coop). *Jurisdição na era da internet: continências necessárias*. Caderno Especial – Cooperação Jurídica Internacional, v. 1, abr/2018.

INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE (IRIS). *Governança global da internet, conflitos de lei e jurisdição*. POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos, BRANDÃO, Luíza Couto Chaves (org.). Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018.

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LESSIG, Lawrence. *Code version 2.0*. New York: Basic Books, 2006.

LUTZI, Tobias. *Internet cases in EU Private Law: Developing a Coherent Approach*. International & Comparative Law Quarterly, Cambridge, vol. 66, nº 3, jul-2017.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *Da competência internacional e dos princípios que a informam*. Revista de Processo, v. 50, abr-jun, 1988.

PERSET, Karine. *The economic and social role of internet intermediaries*. Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 2010.

POLIDO, Fabrício (em coop). *Jurisdição e lei aplicável na internet: adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social* in LUCCA, Newton De; SIMÃO FILHO, Adalberto (org). *Direito e internet vol. II – aspectos relevantes* - São Paulo: Quartier Latin, 2008.

REZEK, Francisco (em coop). *Jurisdição na era da internet: continências necessárias*. Caderno Especial – Cooperação Jurídica Internacional, v. 1, abr/2018.

RIORDAN, Jaani. *The liability of internet intermediaries*. Oxford, 2013. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito – Oxford University.

SCHIERA, Pierangelo. *Estado moderno* in BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco (org). *Dicionário de política*, 11ª ed., Brasília: Editora UNB, 1998.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*, São Paulo: Edipro, 2019.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais: 1997.

SUPREMA CORTE DA AUSTRÁLIA, *Dow Jones & Company Inc v Gutnick* [2002] HCA 56.

SVANTESSON, Dan. *Solving the internet jurisdiction puzzle*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da União Europeia, *Google Spain v. Coteja González* (caso C-131/12 Google Spain SL v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD)), 2014.

1º Prêmio Desembargadora Nayde Vasconcelos – Concurso de Artigos Científicos da EASTJAM. Tema 4 (novos cenários tecnológicos). Título: Jurisdição estatal e internet: desafios e possibilidades.

\_\_\_\_\_. C-507/17 Google LLC vs. Commission Nationale de L’Informatique et des Libertés (CNIL), 2019.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

WU, Tim. *Impérios da comunicação: do telefone à internet, da AT&T ao Google*, Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Curso de direito processual civil* – São Paulo: Marcial Pons, 2014.  
\_\_\_\_\_. *Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.